



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

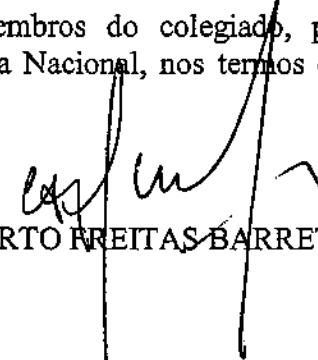
Processo nº 10325.001067/99-01
Recurso nº 122.880 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.490 - 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria TRAVA ATIVIDADE RURAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida IMPERATRIZ PECUÁRIA INDUSTRIAL S/A

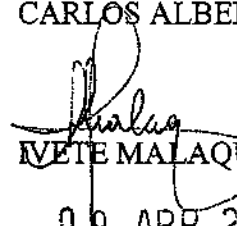
Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
EXERCÍCIO: 1995.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos no período anterior ao artigo 42 da Medida Provisória nº 1995-15, de 10 de março de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Fazenda Nacional apresenta em 20/12/2006, fls. 270/277, recurso especial contra a decisão proferida, pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23/03/2006, no Acórdão nº 107-08.514, fls. 257/268, assim ementado, no que tange à controvérsia:

(...)

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA -ATIVIDADES RURAIS - As bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, decorrente da exploração da atividade rural, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento.

(...)

Trata-se de exigência suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa aos meses de maio, julho e outubro do ano-calendário de 1995 em virtude de glosa procedida nos valores de base de cálculo negativa da CSLL compensada nesses meses.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02, houve excesso na compensação por não observância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, fundamento no artigo 22 da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A Câmara recorrida dá provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

Esta Câmara tem firme jurisprudência no sentido de que, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, o limite de 30% na compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL não se aplica aos resultados da atividade rural.

Nesse sentido transcrevo voto que proferi no julgamento do Recurso 130654 por esta Câmara:

"A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023 de 12.04.1990, cujo art. 14 Assim dispõe:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-, base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL, eis que a Lei que introduziu referida

contribuição (Lei n 2 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei n 2 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n 2 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n 2 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n 2 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Com a edição da lei n 2 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei n 2 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF n 2 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 42 O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEEX, nos termos do art. 95. da Lei n 2 8.981 com a redação dada pela Lei n 2 9.065, ambas de 1995. (grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei n 2 9.249, de 1995.

Parágrafo Único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da

referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento) .

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário também à CSLL a ser apurada na atividade rural, ferindo o art. 14 da lei n 2 8.023/90, cuja extensão à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei n 2 8.383/93, revogado pela Lei n2 8. 981/95.

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela Lei nº 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Por isso voto no sentido de se declarar insubsistente o Auto de Infração de fls. 01 a 04?

Dos documentos anexados aos autos em diligência é possível constatar que, de fato, a recorrente exerce atividade rural e possuiu prejuízos acumulados nessa atividade, bases negativas da CSLL, portanto.

Diferentemente do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, não há exatamente previsão legal para se apurar lucro da exploração da atividade rural para fins de base de cálculo da CSLL. Deveras, a CSLL incide sobre o lucro líquido contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

(...)

Irresignada, a Fazenda Nacional oferece recurso especial , fls. 270/277, onde, em síntese, argumenta ter a Câmara afastado, indevidamente, a aplicação do artigo 58 da Lei 8981, bem como a Lei 9065, ambas editadas em 1995.

Comenta que a Lei 8023/90, não prevê incentivos fiscais para fins de apuração da CSLL devida pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural.



A própria Lei 7689/88, não excetuou dessa contribuição nenhuma pessoa jurídica, o que somente ocorre a partir de 1992, com a edição da Lei 8383/1991. Esta permitiu a compensação integral das bases de cálculo negativas, para fins de apuração da CSLL, mas foi revogada através da Lei 8981/1995 que limitou esta compensação a 30%.

A conclusão esposada no acórdão recorrido só teria validade para os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP 1991-15/2000, motivo suficiente para restaurar o lançamento.

Seguimento conforme despacho de fls. 278/279.

Ausente contrarrazões conforme despacho de fls.283.

Os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente à *"compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores"*, em percentual superior a 30%, resultado decorrente de atividade rural, no ano calendário de 1995.

Pretende a Fazenda Nacional a restauração do lançamento. Reclama da conclusão do acórdão recorrido que estendeu à permissão legal, outorgada através da Lei 8023/90, à compensação integral das bases de cálculo negativas, sem dispositivo específico para tanto.

Todavia esta pretensão não avança. As empresas que tenham por objeto social a atividade rural, assim entendida aquela discriminada pelo artigo 2º da Lei nº 8.023/1990, não estão submetidas à limitação na compensação do lucro auferido no período podendo compensá-lo integralmente com a base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores, consoante o disposto no artigo 14 da aludida norma, a seguir transcrito:

"Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

Com isto, a limitação imposta originariamente pela Lei nº 8.981/1995, não alcançou os resultados decorrentes da atividade rural, cuja apuração do lucro é regulamentada por norma específica, ainda vigente.

A Secretaria da Receita Federal reconhece esta situação, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 51/1995, nos seguintes dispositivos:

"Art. 27 – A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser deduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento"

(...)

§3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº

8023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8981 com a redação dada pela Lei nº 9065, ambas de 1995.

Este posicionamento foi confirmado, expressamente, através da MP 1991-15, de 10/03/2000, cuja redação é a seguinte:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Este Colegiado entende que este dispositivo apenas ratifica a Lei 8023/1990 e pacifica o entendimento de que a limitação de 30% na compensação, tanto do IRPJ quanto da CSLL, não se aplica às empresas voltadas à atividade rural, de acordo com o que indica a ementa de decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, ac. 9101-00.139 de 12/05/2009, a seguir reproduzida:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO DE 30%. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo que se tratar de período anterior ao artigo 42 da Medida Provisória nº 1995-15, de 10 de março de 2000.”

A legislação de regência aponta para o tratamento diferenciado concedido às empresas que exercem atividade rural, sendo lícito concluir que não lhes alcança a limitação de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL, inclusive sobre resultado de período anterior à vigência do artigo 42, da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000. Este o caso da Contribuinte.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora